

Acórdão: 14.926/01/3^a
Impugnação: 40.010050594-29
Impugnante: M Gava Transportes Frigoríficos Ltda
Coobrigado: Frigo Daisy Comércio e Representações Ltda
PTA/AI: 02.000107047-10
CNPJ: 55.638.662/0001-83 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Desconsiderada a nota fiscal objeto da autuação por constar CNPJ de outra empresa da Coobrigada/Emitente situada em São Gonçalo - RJ., fazendo surgir a acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. O lançamento da empresa transportadora no pólo passivo se revela correto, nos termos do art. 21, II, "c", da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 1996, às 13:30h, no Posto Fiscal de Além Paraíba/MG, de que a autuada fazia transportar 13.599 kgs de charque traseiro (450 caixas) avaliados em 38.610,00 e 12.000 de charque coxão (400 caixas) avaliados em 54.600,00, desacobertos de documentação fiscal, pois a nota fiscal apresentada ao fisco, série C-1 número 0036 de 24.01.96, de emissão da empresa Frigo Daisy Comércio e Representações Ltda, CGC número 36.569.754/0001-04, estabelecida à Rua Alagoas número 247, Bairro Pres. Costa e Silva, em Itaperuna/RJ, foi considerada inidônea por constar o mesmo CGC da Empresa Frigo Daisy Comércio e Representações Ltda., estabelecida à Rua Marechal Floriano Peixoto, 535, Bairro Neves, em São Gonçalo/RJ.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40 e 56/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/77.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 79, que resulta na juntada de documentos de fls. 80/82.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/87, opina pela procedência parcial do Lançamento, com aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, em 25/01/96, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, junto ao Posto de Fiscalização Além Paraíba, o transporte de 25.500 kgs. de charque (Carne Bovina Salgada), avaliado em R\$ 93.210,00, desacompanhados de documentação hábil e regular, pelo que se exige ICMS (18%), MR (50%), e MI (40%).

Conforme se verifica no histórico do Auto de Infração, a autuação foi motivada pela desclassificação do documento apresentado no momento da ação fiscal, qual seja, a nota fiscal série C-1, n.º 0036, de 24.01.96 (fls.05) de emissão da empresa **Frigo Daisy Com. e Representações Ltda.**, CGC., n.º **36.569754/0001-04**, estabelecida à Rua Alagoas n.º 247, Bairro Pres. Costa e Silva, **Itaperuna/RJ**, em razão de constar naquele documento, o mesmo CGC da empresa Frigo Daisy Com. e Representações Ltda., estabelecida no Município de **São Gonçalo/RJ**, à rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 535, Bairro Neves, conforme se verifica na Consulta ao CNPJ, fls.07.

Da análise da Terceira Alteração de Contrato Social, às fls. 22, bem como do requerimento apresentado em 31.01.96 (fls.12), verifica-se que a remetente das mercadorias, Frigo Daisy Com. e Representações Ltda., eleita coobrigada na autuação, se encontrava à época dos fatos, estabelecida à Av. Santos Dumont, n.º 700, Bairro Padre Humberto Lindelauf, no Município de Itaperuna, e não no endereço constante na nota fiscal que acobertava a operação, ou no da consulta de fls.07.

Atente-se ainda para o fato das empresas **Frigo Daisy Com. e Representações** e **Frigorífico Duvale Itaperuna**, estarem à época, estabelecidas no mesmo endereço, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e 28. Diante disso, é de se indagar como poderia o fisco considerar regular a operação acobertada por documento emitido por uma empresa estabelecida, ao mesmo tempo, em três endereços distintos, sendo que em um deles constava também a existência de uma outra empresa.

Saliente-se que a própria remetente das mercadorias, eleita coobrigada, admitiu que a nota fiscal Série “C”, n.º 0036, não era documento hábil para a operação, na medida em que apresentou, após o início da ação fiscal, a nota fiscal n.º 1295 (fls.28), emitida pela empresa Frigorífico Duvale de Itaperuna Ltda., “como sendo o documento correto para acobertamento das mercadorias”, conforme esclarece o autuante às fls.27, corroborando assim o entendimento do Fisco de que o documento apresentado no momento da ação fiscal (fls.05), de fato, não se prestava ao acobertamento regular das mercadorias.

Assim sendo, ainda que se considere que o documento desclassificado não se enquadra nas hipóteses do art.182 do RICMS/91, caracterizado está a infringência ao disposto no Parágrafo Único do art.39 da Lei 6763/75, o que enseja a cobrança das exigências relativas a ICMS, MR, e aplicação da penalidade isolada prevista no art.55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de que a mercadoria não era destinada a Minas, consistindo em simples trânsito por este Estado, não ilide a infração apontada, em razão do disposto no artigo 95, inciso I, alínea "c", do RICMS/91 que estabelece "in verbis":

"Art. 95 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

(...)

c - aquele onde se encontre, quando em situação fiscal irregular;"

Portanto, em que pese a alegação da Impugnante, a mercadoria foi considerada mineira, "ex vi" do § 2º, do mesmo diploma legal já citado "in verbis":

"§ 2º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;"

No tocante ao aspecto da responsabilidade, recorde-se que o nascimento da obrigação tributária independe da vontade do sujeito passivo. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se, o vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até mesmo o conhecimento do obrigado. Por isso a obrigação tributária diz-se "ex lege".

A condição da autuada como responsável pelo cumprimento da obrigação que deu origem às exigências em análise decorre de disposição expressa no art.21, Inciso II, da Lei 6.763/75, *in verbis* :

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(.....)

II - os transportadores:

(.....)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Correta, também, a alíquota (18%) utilizada pelo Fisco, uma vez que o "charque" constitui-se em produto novo, não podendo ser identificado como "carne salgada", para fins de redução de carga tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

